

O SISTEMA PRISIONAL BAIANO E OS DESAFIOS PARA A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Marcos Antonio Pithon Nascimento¹

O direito de punir do Estado, *ius puniendi*, encontra limites no ordenamento jurídico vigente, não podendo ser exercido de forma arbitrária e em conflito com normas protetivas dos Direitos Humanos, já ratificadas pelo Brasil quando da adesão a diversos Tratados Internacionais. Desta sorte, a partir do momento em que o indivíduo encontrar-se preso, passará este à responsabilidade do poder público, guardião da sua saúde, integridade física, emocional e psicológica.

Pesquisa realizada entre 04 de maio de 2004 e 04 de maio de 2005, nas dependências da Penitenciária Lemos de Brito, estabelecimento prisional de segurança máxima do Estado da Bahia, situado nesta capital, destinado aos condenados, do sexo masculino, a uma pena privativa de liberdade em regime fechado, já transitada em julgado, questiona como a manutenção e a preservação dos vínculos familiares do preso com o mundo exterior podem influir no processo de reinserção social ou se, em verdade, o Sistema Prisional vigente dessocializa o indivíduo que se encontra com sua liberdade de ir e vir cerceada.

No que se refere à faixa etária dos presos constatou-se que o Sistema Prisional Baiano possui uma população carcerária extremamente jovem, sendo que 81,25% possui idade entre 18 a 35 anos e que poderia estar fazendo parte da população economicamente ativa do nosso país. Porém, encontram-se encarcerados cumprindo pena privativa da liberdade, daí a necessidade da busca de alternativas penais a fim de evitar-se a prisão do indivíduo e o cerceamento da sua liberdade, indispensável para o exercício de qualquer atividade laborativa.

O exercício de atividade laborativa no cárcere deve ser estimulado e favorecido pelo poder público, criando meios, instrumentos e parceria com a iniciativa privada para que oficinas, cursos profissionalizantes e outras atividades produtivas sejam instaladas nas dependências do estabelecimento prisional, razão pela qual 88,89% dos presos declararam que gostariam de exercer trabalho.

Também relevante o fato de que 37,50% dos presos entrevistados declarou possuir de um a cinco irmãos, 43,75% de seis a dez irmãos, 12,50% de onze a quinze irmãos e 6,25% mais de quinze irmãos, demonstrando fazer parte de uma família numerosa e extensa. Já com relação à existência de filhos, quando da realização da pesquisa, constatou-se que 68,75% dos presos possui até três filhos, 18,75% não os possui e 12,50% tem mais de cinco filhos, o que demonstra uma considerável redução do núcleo familiar, próximo à média nacional.

¹NASCIMENTO, Marcos Antônio Pithon. Defensor Público titular da 11ª Vara Criminal com atuação na Penitenciária Lemos Brito. Mestre em Família na Sociedade

Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador, Especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado da Bahia e Professor da Universidade do Estado da Bahia

Identificou-se o perfil familiar do homem encarcerado sendo que 56,25% das entidades familiares existentes são constituídas de uniões estáveis mediante a constituição de uma sociedade de fato e tão somente 31,25% dos núcleos familiares são formados por famílias cujos vínculos derivam do casamento, encontrando-se um percentual de 12,50% de homens solteiros.

Deste modo, os laços e os vínculos familiares não ocorrem, na maioria das vezes, em decorrência da transmissão do nome de família já que inexistiu casamento e sim um relacionamento societário em conseqüências das fortes obrigações morais havidas.

Questionados se possuem genitores vivos, 62,50% declararam possuir pai vivo e 81,25% mãe viva, o que significa que a grande maioria dos presos conta com o referencial paterno ou materno, daí porque 87,50% afirmaram que contavam com o apoio da sua entidade familiar. Tão elevado índice demonstra que mesmo no cárcere, o indivíduo não é abandonado pelos que integram o seu núcleo, sendo visitados nos estabelecimentos prisionais, daí a importância e relevância da implementação de políticas públicas voltadas à família do preso a fim de que as redes de solidariedade sejam mantidas.

Demonstram os dados colhidos que 69,78% dos presos da Penitenciária Lemos Brito são oriundos de comarcas interioranas em razão da inexistência de unidades prisionais edificadas no interior do Estado da Bahia para fins de cumprimento da pena em regime fechado. Ou seja, mais de dois terços de toda a população carcerária é trazida para o estabelecimento prisional de segurança máxima da Capital, contrariando o Poder Público determinação constitucional quando deixa de dar proteção à família do preso na medida em que o afasta do seu meio familiar e social, num verdadeiro processo de isolamento e conseqüente exclusão social, impondo um ônus excessivo para que seus parentes e amigos possam vir exercer o direito de visitação.

A almejada prevenção à criminalidade também não é alcançada sobre o indivíduo que se encontra em cumprimento de pena, não exercendo sobre este qualquer intimidação e em apenas um ano, a população carcerária da Penitenciária Lemos Brito saltou de 1.652 para 1.960 presos, o que representa um aumento de 18,64%, encontrando-se a referida unidade em data de 3/5/05 com um excedente populacional de 52,17%, implicando na existência de condições sub-humanas para o alojamento de presos em razão do número de vagas existentes (1.288), consoante Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CGJ 006/2001).

Como prova do colapso do Sistema, dados coletados à época da pesquisa indicam possuir o Sistema Prisional Baiano 5.516 presos sob a responsabilidade da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, encontrando-se 4.065 presos custodiados em Delegacias de Polícia Estaduais aos cuidados da Secretaria de Segurança Pública, constituindo tal fato um verdadeiro desvio da execução da pena, por ferir disposição legal que determina que deva o preso em caráter provisório, preventivo ou em flagrante delicto estar preso em Presídios no aguardo do julgamento do seu processo criminal.

Em razão da existência de 417 municípios em todo o Estado da Bahia, verificou-se a existência de tão somente cinco unidades prisionais destinadas ao cumprimento da pena em todos os regimes prisionais, (Salvador, Feira de Santana, Jequié, Teixeira de Freitas e Valença).

Evidente, portanto, a necessidade do processo de interiorização do Sistema Prisional Baiano, descentralizando-se a execução penal do juízo da capital do Estado, quando do cumprimento da pena privativa da liberdade em regime fechado, para juízos e comarcas interioranas, sendo a custódia do preso preservada junto ao juízo sentenciante, mantendo-o próximo da sua comunidade e em especial da sua família, visto que os vínculos existentes com o mundo exterior serão mais facilmente preservados .

Dúvida não existe quanto à gravidade da atual situação prisional no Estado da Bahia, até porque a construção e edificação de novas unidades prisionais, viria, com certeza, desafogar o Sistema, mas não seria o suficiente para conter o problema do cárcere, devendo o Poder Público Estadual dotar as unidades de melhores condições e serviços, a fim de que os mínimos Direitos Humanos, contemplados em lei, sejam respeitados, preservando-se a dignidade da pessoa humana quando do cumprimento da pena.

Políticas públicas criminais devem ser implementadas pelo Estado na busca de medidas preventivas à criminalidade a fim de que a coexistência social possa dar-se de forma menos traumática, sem o medo hoje existente, não se esquecendo de voltar os olhos à entidade familiar do preso mediante programas que viabilizem a sua ressocialização e facilitem o retorno do egresso ao convívio familiar e social, bem como uma política penitenciária, onde os direitos não atingidos pela privação da liberdade possam ser melhor assegurados, humanizando-se o Sistema e a vida no cárcere .

Não podem os integrantes de uma sociedade continuarem se auto-aprisionando, cercando de grades e muros os edifícios e casas onde residem, eletrificando cercas e divisórias, blindando veículos, deixando de sair de suas residências no horário noturno, contratando seguranças para a preservação da integridade pessoal e de toda a coletividade. Enfim, inadmissível que o medo, o pânico e o terror do crime organizado continuem espalhando a insegurança e a intranqüilidade dentro dos nossos lares.

Porém, para a contenção da violência social não bastam políticas públicas preventivas à criminalidade, indispensável à efetiva implementação e respeito aos Direitos Humanos contemplados em lei em prol daqueles que se encontram cumprindo pena privativa da liberdade, sob pena de constituírem os estabelecimentos prisionais em simples depositários de seres humanos ou em verdadeira fábrica de criminosos reincidentes.

Em verdade, não pode o Estado chamar para si toda a responsabilidade quando da assistência ao encarcerado, devendo a sociedade participar ativamente deste processo, que terá por objetivo a futura reinserção social do apenado, daí a importância do Conselho Penitenciário, dos Conselhos da Comunidade, do Patronato de Presos e Egressos, da Pastoral Carcerária, das instituições religiosas, do Juízo da Execução Penal, Da Defensoria Pública, do Ministério Público, dentre outras instituições.

Desta forma, chamando a sociedade para interagir com o Estado quando do enfrentamento da grande problemática das prisões é que se poderá falar numa efetiva função ressocializadora da pena, sem se descuidar da eficácia intimidativa da resposta estatal, visto que jamais existirá uma sociedade sem delinquência, sendo esta a expectativa da Moderna Criminologia e o grande desafio que se descortina para toda a macro sociedade no início deste novo milênio.

BIBLIOGRAFIA

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org). **A Família Contemporânea em Debate**. São Paulo: EDUC/Cortez, 2000. 122p.

CÓDIGO PENAL; CÓDIGO PROCESSUAL PENAL; **CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL**, Organizador Luiz Flávio Gomes. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002.

CORREIA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição**: aspectos relevantes para sua aplicação e execução, Alceu Correia Júnior, Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito Criminal na Atualidade**, São Paulo: Atlas, 1999.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**, Organização e tradução de Roberto Machado, 17ª edição. Rio de Janeiro: Graal, 2002 .

GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas alternativas à prisão**: doutrina e jurisprudência 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2000 (Coleção Temas Atuais de Direito Criminal-6).

GOMES, Luiz Flávio (Org.) **Código Penal; Código Processual Penal; Constituição Federativa Do Brasil**, 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2002 .

LYRA, Roberto. **Criminologia**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

- MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de Execução Penal**: Teoria e Prática de acordo com a Lei nº 9714/98, São Paulo: Atlas, 1999.
- MARQUES, Oswaldo Henrique Dek. **Fundamentos da Pena**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000 .
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA . Disponível em: <<http://www.mj.gov.depen>> Acesso em: 27/07/03
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1996 .
- MIRABETE, Julio Fabbrine. **Execução Penal**. 9ª ED. São Paulo: Atlas, 2000
- MORAES, Alexandre de , **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria Geral, comentários dos Arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, Direitos Humanos, Psicanálise e inclusão Social. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Doutrina. nº 16, jan.fev.ma, 2003 .
- PETRINI, João Carlos. **Pós Modernidade e Família** : um itinerário de compreensão. Bauru, São Paulo: EDUSC, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonard, 2000.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária** : estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Bases Críticas do Direito Criminal** . São Paulo : Editora de Direito. 2000.
- SILVA, José Antonio da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.
- SLUZKI, Carlos E. **A Rede Social na Prática Sistêmica**; tradução Claudia Berliner. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1997.
- D'Urso, Luiz Flávio Borges. **Direito Criminal na Atualidade**, São Paulo: Atlas, 1999.

- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**, Organização e tradução de Roberto Machado, Rio de Janeiro, Edições Graal, 17ª edição, 2002
- GOMES, Luiz Flávio. **Penas e Medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência** 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2000 (Coleção Temas Atuais de Direito Criminal-6).
- LYRA, Roberto. **Criminologia**, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2ª ed., 1990 .
- MARQUES, Oswaldo Henrique Dek. **Fundamentos da Pena**, São Paulo, ed. Juarez de Oliveira 1ª edição, 2000 .
- MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de Execução Penal: Teoria e Prática de acordo com a Lei nº 9714/98**, São Paulo: Atlas, 1999 .
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 9ª ED. São Paulo: Atlas, 2000 .
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, 11ª edição, São Paulo: Atlas, 1996
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA . <http://www.mj.gov>. Depen
- MORAES, Alexandre de , **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, comentários dos Arts. 1º à 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e Jurisprudência**, 3ª edição, São Paulo: Atlas, 2000
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonard, 2000 .
- RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária : estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001. “Fac-símile da edição portuguesa, de Coimbra Editora, de junho de 2000”
- SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Bases Críticas do Direito Criminal** . São Paulo : Editora de Direito. 2000.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa Humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- SILVA, José Antonio da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 8ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

